



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001744-90.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Fazenda Municipal e deram provimento ao recurso da Requerente, nos termos do voto do Relator. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.551

Apelação nº 1001744-90.2024.8.26.0157

**Apelantes e Apelados: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A -
Usiminas e Prefeitura Municipal de Cubatão**

APELAÇÕES – AÇÃO CAUTELAR – Sentença que extinguiu o feito por falta de indicação da ação principal, dada a sua natureza satisfativa - CPC, art. 485, IV - Recurso da Municipalidade para acolher a impugnação ao valor da causa, a fim de adequá-lo à garantia ofertada - Valor da ação cautelar que não corresponde ao quantum da dívida ou do crédito objeto da ação principal, porque somente visa obter certidão positiva com efeito de negativa - Impugnação rejeitada - Recurso da Contribuinte para julgar procedente a ação, com a aceitação do seguro garantia, a título de caução antecipada - Possibilidade - Tutela antecipatória de natureza satisfativa - Desnecessidade do ajuizamento de ação principal - Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo - Tema nº 237 do STJ - Medida ajuizada para oferecer garantia depois da constituição o débito e antes do ajuizamento da execução fiscal, com vistas à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de evitar a inclusão do nome da contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito - Precedentes do TJSP e do STJ - Recurso da Municipalidade desprovido - Provido o recurso da Contribuinte.

Apelação contra sentença que extinguiu a ação cautelar¹, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por se tratar de medida satisfativa, sem indicação da lide principal, condenando a requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Inconformada, a Contribuinte alega que a sua pretensão está calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite o oferecimento de garantia com intuito exclusivo de obter certidão de regularidade fiscal e impedir a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito (REsp 1.123.669/RS – Tema 237). Por sua vez, a Municipalidade

¹ Valor da causa em abril de 2023: R\$10.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apela sustentando omissão na sentença acerca do pedido de adequação do valor da causa em face da garantia ofertada (R\$ 1.052.071,97), que reflete na fixação dos honorários de sucumbência. Recursos recebidos em seus regulares efeitos e processados com resposta.

Relatado.

A ação visa obter certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa e evitar a inclusão do nome e dados da Contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo, antes do ajuizamento da execução fiscal, apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1.052.071,97, como caução antecipatório dos créditos de ISSQN apurados em procedimento administrativo.

A sentença extinguiu o feito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, 485, IV), já que a requerente deixou de indicar a lide principal, condenando-a no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00).

Já o apelo da Municipalidade aponta falha na sentença, pelo fato de não ter apreciado a impugnação ao valor da causa, oposta em contestação, devendo a matéria deve ser agora enfrentada, como permite o art. 1.013, § 3º, do CPC.

Mas a impugnação não merece ser acolhida.

Como a cautelar é subsidiária da ação principal, não se exige impugnação ao crédito ou pedido de suspensão da sua exigibilidade, apenas a possibilidade de ser emitida certidão de regularidade fiscal (art. 206,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CTN). Assim, sem conteúdo econômico imediato na cautelar, também não há reflexo quanto ao valor da dívida ou da caução, como já decidiu esta Corte:

Ação cautelar de sustação de protesto. Impugnação ao valor da causa acolhida, para determinar que corresponda ao benefício patrimonial reclamado em juízo. Descabimento. Ação com ausência de proveito ou benefício econômico direto. Medida que visa somente a afastar possíveis danos advindos do protesto. Falta de identidade econômica com eventual ação em que se alegará a nulidade do título. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 2157995-23.2015.8.26.0000; Relator (a): ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2015; Data de Registro: 29/09/2015).

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – Medida cautelar na qual se postula somente o cancelamento do protesto da CDA. Valor estimativo. Eventual cancelamento não repercutirá no crédito tributário, de modo a não se entrever conteúdo econômico imediato. Precedente. Correto valor atribuído à causa. Inteligência do art. 258 do CPC. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2170832-13.2015.8.26.0000; Relator (a): SPOLADORES DOMINGUEZ; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 19/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO CAUTELAR. É inestimável o conteúdo ou benefício econômico de pedido deduzido em medida cautelar que visa ao oferecimento de caução para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Valor da causa que não corresponde necessariamente ao valor da dívida ou do crédito objeto de discussão na ação principal. Valor da causa mantido. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2171718-46.2014.8.26.0000; Relator (a): DÉCIO NTARANGELI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2014; Data de Registro: 06/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já o recurso da Contribuinte merece provimento.

No caso, por se tratar de cautelar antecipada, de natureza satisfativa (CPC, art. 304), a indicação da ação principal a ser proposta não constitui requisito, porque visa assegurar ou conservar direitos, enquanto que a tutela antecipatória, sim, pois busca satisfazer direitos, como leciona HUMBERTO THEODORO JR: *“(b) Quanto às medidas de urgência satisfativas, o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal no prazo do art. 308. O que, na espécie, se prevê é a possibilidade de recurso contra a respectiva decretação (art. 304, caput) e de demanda posterior para rever, reformar ou invalidar a tutela satisfativa estabilizada (art. 304, § 2º). Seus efeitos, no entanto, se conservarão, enquanto não ocorrer a revisão, reforma ou invalidação por ação própria (art. 304, § 3º). Na sistemática instituída pelo Código, portanto, para que a estabilização da tutela satisfativa ocorra, basta que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu (art. 304, caput). O Código implanta, portanto, regime similar ao francês e ao italiano: as medidas de urgência satisfativas obtidas em caráter antecedente perduram indefinidamente, sem depender da propositura da ação principal, mas não se recobrem da força de coisa julgada material. Deixa ao critério das partes a deliberação de provocar, ou não, o julgamento definitivo da lide em processo principal. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 840).*

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 237), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"o contribuinte*

pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa". Logo, a pretensão da autora também está amparada na decisão da Corte Superior, sem que a requerida tenha impugnado a legitimidade ou alegado insuficiência da garantia ofertada, de modo que inexistente óbice à sua aceitação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - Tutela cautelar antecedente - Município de São Paulo - Oferecimento de seguro garantia - O seguro garantia não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito, no entanto, a priori, mostra-se suficiente e idôneo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstar a inscrição do nome da agravada nos órgãos informativos de devedores, inclusive no CADIN - Entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.123.669-RS (Tema 237) - Suficiência da garantia - Desnecessidade do acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 848, § único do CPC - Garantia originária da dívida - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1058023-25.2021.8.26.0053; Relator (a): RAUL DE FELICE; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifado).

APELAÇÃO - Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente - Débito garantido antecipadamente por meio de oferta de seguro garantia - Expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa - Possibilidade (art. 206 do CTN) - Aplicação do entendimento cristalizado no julgamento do REsp. nº 1.123.669/RS, do Egrégio STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 237) - Seguro garantia que produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, § 3º, da LEF) - Posterior substituição do seguro garantia por depósito judicial do valor integral do débito - Validade do auto de infração e imposição de multa (AIIM) nº 1514 - Matéria não analisada em Primeiro Grau, o que configura supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001536-49.2022.8.26.0037; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 27/12/2023; Data de Registro: 27/12/2023 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL – Tutela Antecipada Antecedente - Município de Cubatão – ISS e Multa – Contribuinte que foi autuada e recebeu notificação de lançamento, na qualidade de responsável tributário (tomadora), por serviços de operação portuária – Alegação da contribuinte de que o fato gerador do ISS cobrado se deu no Município de Santos, perante o qual, inclusive, o imposto já foi recolhido – Ajuizamento de tutela antecedente, a fim de garantir o Juízo e obter certidão de regularidade fiscal – Sentença de procedência – Insurgência do Município – Não acolhimento – INTERESSE PROCESSUAL – Alegação da Municipalidade de que se a tutela antecedente tem natureza cautelar, deveria a contribuinte indicar e ajuizar uma ação principal, o que não foi feito no caso concreto – Análise da petição inicial que, todavia, indica que a pretensão da contribuinte tem natureza satisfativa e, portanto, antecipatória, e não assecuratória como ocorre com as medidas cautelares – Tutelas antecipatórias antecedentes que podem ter natureza satisfativa, dispensando o ajuizamento de ação principal – Falta de interesse processual não configurada – Tema Repetitivo nº 237 e precedentes deste Colegiado – Possibilidade de ajuizamento de ação com o exclusivo fim de ofertar garantia depois da constituição do débito fiscal e antes de ajuizada a correspondente execução – SEGURO GARANTIA – Tese da Municipalidade de que o seguro garantia ofertado nos autos não pode ser admitido, demandando a substituição por depósito em dinheiro – Não acolhimento - Decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tanto a garantia originária do Juízo, quanto a substituição dela, devem observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 9º, I a IV, da Lei nº 6.830/80 – Inversão da ordem que, todavia, pode ser admitida, caso comprovada, pelo devedor, a excessiva onerosidade, posto que o seguro garantia/fiança bancária, tem menos liquidez do que o depósito em dinheiro, inexistindo equiparação entre essas formas de garantia – Caso concreto em que foi feita prova suficiente do prejuízo à contribuinte a autorizar a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia – ISS e Multa aparentemente inexigíveis – Crédito Tributário que, ademais, tem valor expressivo e já foi recolhido perante o Município de Santos, nada justificando a imposição de novo depósito neste processo – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003727-32.2021.8.26.0157; Relator (a): TANIA AHUALLI; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15/06/2022 - grifado).

Já acerca da garantia ofertada por meio de seguro, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1.156.668/DF (Tema nº 378), submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. [...]. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte [...] 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...] 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, J. 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - grifado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso da Municipalidade** para rejeitar a impugnação ao valor da causa e **dá-se provimento ao recurso da Contribuinte** para aceitar a garantia oferecida, com inversão da sucumbência.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator